



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: **5/12/2018**

87 TC-002639/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: São Simão.

Prefeito(s): Izaías Leão de Souza.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Izaías Leão de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-12-17, publicado no D.O.E. de 16-03-18.

Advogado(s): Fabiano Ravagnani Junior (OAB/SP nº 52.266), Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069) e outros.

Acompanha(m): TC-002639/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Reexame. Conhecido e Não Provido. FUNDEB. Resultado Orçamentário e Financeiro. Não utilização da integralidade dos recursos do FUNDEB. Trajetória fiscal deficitária.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de São Simão, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, a razão que ocasionou o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu da fragilidade fiscal e do descumprimento do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A propósito, no tocante ao FUNDEB, foi decisiva para o parecer desfavorável a impugnação de R\$ 490.827,28 de valores não aplicados do fundo, importância que sequer se encontrava disponível na conta bancária vinculada em

¹ Sessão de 5/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

31/12/2015, dando indícios de que referida importância foi desviada para outras finalidades.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 15/03/2018 e o apelo, protocolizado no dia 2 de maio de 2018.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- a compensação previdenciária possui fundamento legal, constituindo uma extinção de obrigação tributária e, desse modo, é um imperativo para a boa gestão dos recursos públicos;
- a compensação previdenciária objeto da glosa, na soma de R\$ 490.827,28, envolveu uma opção de quitação, permitindo a dedução da guia da previdência social de valores recolhidos indevidamente, não havendo qualquer irregularidade;
- ademais, na decisão de primeiro grau, no tocante às despesas com pessoal, a referida soma foi utilizada para o cálculo das receitas correntes líquidas, reconhecendo-se o cumprimento do art. 20, inciso III, letra "b", da LRF;
- a aplicação do princípio da segurança jurídica, visto que os atos praticados têm se configurado como objeto de análise em autos apartados, não implicando julgamento desfavorável;
- o montante glosado pela fiscalização não se encontrava depositado em conta específica em 31/12/2015 porque houve a destinação de tais recursos para fazer frente às despesas de ensino global;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a respeito do endividamento, no exercício houve restos a pagar não processados na soma de R\$ 4.091.998,61 em 31/12/2015, decorrentes de convênios, valor que deve ser sopesado frente ao déficit financeiro de R\$ 3.797.991,46;
- por fim, o resultado orçamentário negativo representa em torno de um mês de arrecadação, não causando graves entraves para obtenção do equilíbrio nas finanças municipais.

A Assessoria Técnica, a fls. 502/506, considerou que os elementos apresentados na peça recursal são insuficientes para motivar a revisão dos calculos de aplicação no ensino acolhidos em primeira instância.

Observou também que a defesa não logrou afastar a conclusão de que não foram tomadas medidas efetivas de contingenciamento das despesas, tendo em vista a situação fiscal fragilizada.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 507/509 e a fls. 510/512, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 513.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 514/515.

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002639/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Com efeito, a respeito do descumprimento do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, não há qualquer reparo a ser fazer, mantendo-se os cálculos originais da decisão original.

Em síntese, a administração apropriou no FUNDEB encargos sociais que entendeu não serem devidos ao INSS, defendendo, paradoxalmente, a consideração de tais valores como aplicação no fundo.

O fato concreto é que a referida importância jamais beneficiou o INSS, permanecendo, presumidamente, no "caixa" da Prefeitura.

Assim, não tendo sido registrado um uso alternativo dos valores, dentro dos moldes previstos pelos art. 70 e 71 da LDB, a realidade é que não houve aplicação dos recursos na educação.

Cumprе destacar que não se trata da validade ou não dos cancelamentos do pagamento de encargos - questão esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

distinta - mas da incapacidade de se comprovar a devida utilização dos recursos do FUNDEB.

Além do mais, a própria admissão de que os valores não se encontravam em conta específica, em arrepio à legislação, indica grave inobservância dos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Por conseguinte, não há reparos a se fazer nos cálculos da aplicação do ensino, mantendo-se o quadro de grave violação à legislação do FUNDEB.

De outro lado, a respeito do déficit orçamentário, a análise dos valores envolvidos mostra que o impacto dos restos a pagar não processados, decorrentes de convênios, não é capaz de afastar o cenário de fragilidade fiscal.

De fato, o valor que ainda resta ao Executivo receber é de R\$ 1.415.207,43, ou seja, inferior ao resultado financeiro do exercício de 2015, de R\$ 3.797.991,46.

Além do mais, a peça recursal não foi capaz de apresentar elementos que demonstrassem a preocupação da administração com a boa gestão fiscal.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Simão, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.